

A autoria da presente proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.342, de 05 de Dezembro de 2.000.

O art. 1º da Lei nº 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação, acrescido do Parágrafo Único: fica proibida a utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como ‘mata-mato’ em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana. Com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas no caput poderá ser utilizado o adubo foliar denominado ‘cálcio DCKa’, na concentração de 20 % (Art. 1º); o art. 2º, da Lei 6.342/2000, passa a ter a seguinte redação: a aplicação dos produtos mencionados no art. 1º em propriedades públicas e particulares na zona urbana implicará ao responsável pelo serviço, na imposição de multa correspondente a R\$ 50,00, por m2 de incidência (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

O Projeto de Lei em análise **encontra respaldo em nosso direito positivo**, neste diapasão passaremos a expor :

O art. 1º deste PL disciplina sobre a **proibição da utilização de produtos químicos herbicidas conhecidos como ‘mata-mato’ em todas as propriedades públicas e particulares situadas na zona urbana, com a finalidade de controle e combate as pragas vegetais nas propriedades mencionadas** no caput. Poderá ser utilizado o adubo foliar denominado ‘cálcio DCKa’, na concentração de 20%”.

O PL tem o intuito de proteger o meio ambiente urbano, proibindo o uso de produtos químicos essencialmente perigosos, capazes de poluir o meio ambiente de parte da cidade onde tais produtos são aplicados. Embasa o deflagrar do processo legislativo nessa seara, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II- cuidar da saúde (...)*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

A competência Municipal constante no artigo retro mencionado não é legiferante, para embasamento da atividade legislativa no caso em tela, deve-se somar com o constante no art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios legislarem sobre interesse local.

Nota-se ainda que o PL em análise visa a proteção da saúde da pessoa humana, no que concerne à redução do risco de doenças e outros agravos, estabelece a Constituição Federal:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos risco de doenças e de outros agravos (...). (g.n.)*

Na esteira da Constituição Federal dispõe a Lei Orgânica do Município:

*Art. 33 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde (...)*

*e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.*

*m) **ao uso** e ao armazenamento **dos agrotóxicos**, seus componentes e afins. (g.n.)*

Salientamos ainda, que face a **Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, sobre o Uso de Agrotóxicos em Áreas Urbanas, não adentra o Município a competência legiferante privativa da União e do Estado, sobre direito econômico, bem como no que concerne ao consumo (art. 24, I e V, da CF); da aludida Nota Técnica da ANVISA, destacamos:

*No processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. Por esse motivo a Diretoria Colegiada da ANVISA decidiu arquivar a Consulta*

*Pública nº 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática.*

*Por oportuno, importa ainda observar que há, no mercado, produtos agrotóxicos registrados pelo Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) identificados pela sigla “NA” como agrotóxicos de uso não agrícola. No entanto, essa identificação, ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não significa a autorização de tais produtos em área urbana. Os produtos registrados pelo IBAMA apenas podem ser aplicados em florestas nativas, em ambientes hídricos ( quando assim constar no rótulo) e outros ecossistemas (além de vias férreas e sob linha de transmissão).*

**Dessa forma, a prática de capina química em área urbana não está autorizada pela ANVISA ou por qualquer outro órgão, não havendo nenhum produto agrotóxico registrado para tal finalidade.** (g.n.)

Por todo exposto concluimos que o Presente Projeto de Lei encontra respaldo no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sobre o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 31 de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica